



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 295 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 38ª DE 15/02/2007
PROCESSO Nº 1/0001/2006 INFRAÇÃO Nº 2/200518332
RECORRENTE: TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS –
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA** por
conter declarações inexatas na descrição e na
quantidade declarada. Analisamos os autos, e
entendemos que não há elementos suficientes
para caracterizar a inidoneidade da Nota Fiscal.
A descrição da mercadoria guarda perfeita
coincidência entre o tipo de mercadoria
transportada e a descrita no documento fiscal.
IMPROCEDÊNCIA.

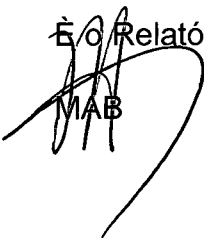
RELATÓRIO:

O auto de infração aponta o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo (Nota Fiscal nº 587, fl. 06), sob o fundamento de conter declaração inexata no que diz respeito à discriminação dos produtos. Nas Informações Complementares consta que a há também divergência no tocante a metragem declarada na nota fiscal é maior que a efetivamente transportada.

Por ocasião da impugnação, o contribuinte contesta a imputação de inidoneidade das notas fiscais, alega que a denominação dos produtos lançada no Certificado de Guarda de Mercadorias (fl. 5), extraída das etiquetas de fl. 9, não corresponde a marca do tecido transportado, consoante entendimento do agente fiscal, mas sim a descrição da cor do tecido. O preço arbitrado pelo autuante também foi rejeitado, sob o argumento que as mercadorias em questão foram adquiridas pelo valor unitário de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) e revendidas através da nota fiscal em questão com margem de lucro, consoante documentos fiscais anexos às fls. 28/29 (fl. 21, terceiro e quarto parágrafos).

O julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência da acusação fiscal. Fundamenta sua decisão afirmando que "... não resta dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, vez que divergia tanto na descrição quanto nas quantidades" (fl. 62, primeiro parágrafo) no que foi acompanhada pelo parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É o Relatório.


MAB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Acusa a inicial que o contribuinte transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, sob o fundamento de conter declaração inexata no que diz respeito à discriminação dos produtos.

Sobre o caso em questão esclarecemos que preenchimento de documento fiscal está disciplinado no art. 170, do Decreto nº 24.569/97. A obrigatoriedade da descrição dos produtos e das quantidades está prevista nos itens 'b' e 'f', do inciso IV, do citado artigo.

Pois bem, no caso em apreço não resta dúvida que o produto em questão trata-se de tecido cuja composição é de 100% poliéster. A falha em não declarar a marca como argumenta o agente fiscal, ao nosso ver, não prejudicaria o conhecimento da real operação no caso em tela. Com isso, estamos a afirmar que a falta de indicação da marca dos produtos na nota fiscal que porventura venha acobertá-los não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento. Será somente quanto for óbice ao conhecimento da efetiva operação.

Neste sentido, entendemos que não há elementos nos autos suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal, pois, ao nosso ver, há perfeita coincidência entre o tipo de mercadoria transportado e o descrito no documento fiscal. A informação ou fato típico que deveria ter sido objeto de autuação é o transporte de mercadoria em quantidade inferior à descrita na nota fiscal e não o fato apontado.

Isto posto, proponho o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.


MAB



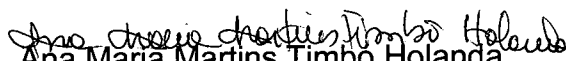
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros; José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza. Não participou da votação a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes por estar ocupando, momentaneamente, a Presidência da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de ~~MARÇO~~ de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

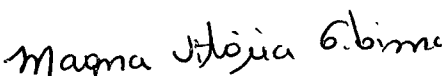

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

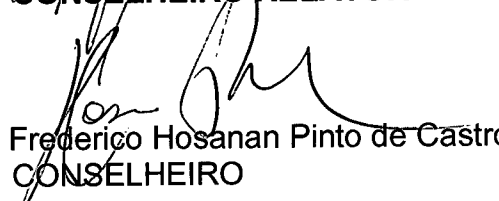

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO